

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/02/2025.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 03/2025. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÔMERCIO; Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da indústria do estado de Mato-Grosso – FIEMT e Leticia Cristina Xavier de Figueiredo, representante da Secretária de estado agricultura familiar – SEAF. Com a palavra, o Secretário Executivo, Lupércio Cabral Santos, inicia a votação de novo presidente da terceira junta de julgamento, sendo eleito, André Stumpf, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 4250/2022– Interessada: Maria Rodrigues da Paz– Relatora - Juliana da Silva Santana - ECOTRÓPICA– Advogado: Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350_– Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de Infração nº 22043254, de 07/02/2022. Termo de Embargo nº 22044194, de 07/02/2022. Relatório técnico nº 129/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 40,10 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico nº129/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº30/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, aplicando a autuada as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental - R\$ 5.000,00x40,104553 hectares, perfazendo a quantia de R\$200.522,76 (duzentos mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto da relatora pela manutenção da decisão administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadramento do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa; multa de R\$ 200.522,76 (duzentos mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 382876/2014 – Interessado - Antônio Ronaldo Rodrigues – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT– Advogada - Rosemeri Mitsue Okazaki Takezara– OAB/MT 7276-B. Auto de Infração nº 138595, de 10/07/2014. Auto de Inspeção nº 0362, de 10/07/2014. Termo de Embargo nº 121382, de 10/07/2014. Relatório Técnico nº 0047/CFFUC/SUF/SEMA/2014.** Por desmatar, a corte raso, 57,82 hectares de vegetação nativa, fora da área legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de inspeção nº0362 de 10/07/2014. Decisão administrativa nº2269/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente – R\$5.000,00x57,82 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 289.100,00 (duzentos e oitenta e nove mil e cem reais), que por ter sido consumado mediante uso de fogo, será aumentada pela metade, totalizando R\$433.650,00 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 60 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração. Voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição Punitiva da notificação fl.15 em 28/07/2014 e a Decisão

administrativa nº2269/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023 fl.192, assim configurando lapso temporal que ultrapassou cinco anos, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº6.514/2008, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Devendo o autuado ser notificado para sanar o dano ambiental ocorrido, com fulcro no artigo 21 no § 4º do Decreto Federal nº6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição Punitiva da notificação fl.15 em 28/07/2014 e a Decisão administrativa nº2269/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023 fl.192, assim configurando lapso temporal que ultrapassou cinco anos, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº6.514/2008, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Devendo o autuado ser notificado para sanar o dano ambiental ocorrido, com fulcro no artigo 21 no § 4º do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 525382/2018–Interessado: Osmir José Dalmolin–Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT–Advogado: Ari Frigeri– OAB/MT 12.736 – Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7028. Auto de Infração nº1402D, de 05/10/2018. Termo de Embargo nº0698D, de 05/10/2018. Relatório Técnico nº0198/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Por desmatar 548,0916 HA de vegetação nativa fora de área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº0198/CFFL/SUF/SEMA/2018; por apresentar falsa informação no sistema oficial de controle (SIMCAR), conforme relatório técnico nº0198/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão administrativa nº5650/SGPA/SEMA/2021, homologado em 20/11/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente – R\$1.000,00 x 548,0916 há, perfazendo a quantia de R\$ 548.091,60 (quinhentos e quarenta e oito mil, noventa e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto do relator pela manutenção da decisão administrativa. A representante da FIEMT se absteve de votar, tendo em vista anterior atuação em defesa do autuado. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de nulidade do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$ 548.091,60 (quinhentos e quarenta e oito mil, noventa e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como que a Superintendência de Fiscalização notifique o recorrente para efetuar a Reposição Florestal obrigatória com quantum demonstrado em hectares de área desmatada de acordo com artigo 80 do Decreto Federal 6.514/2008. **Processo nº 539610/2013–Interessado - Edival Favero – Relator - Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC – Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124. - Josiney F. Evangelista Júnior – OAB/MT 26.248 – Nabil Fares Gregório da Silva Filho – OAB/MT 30.830. Auto de Infração nº108884, de 30/09/2013. Auto de Inspeção nº2137, de 05/09/2013. Relatório Técnico de Inspeção nº122/2013/DUDR/SEMA.** Por transportar madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, uma vez que a carga de madeira transportada apresenta divergência em relação a carga especificada na guia GF3 nº577, que acompanhava a carga de madeira. Decisão administrativa nº1751/SPA/SEMA/2018, homologada em 24/09/2018, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 42,494 m³, que resulta em R\$12.748,20 (doze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente para ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente para ilegitimidade passiva. **Processo nº 326144/2015–Interessado - FCH INXÚ– Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124– Josiney F. Evangelista Júnior – OAB/MT 26.248 – Nabil Fares Gregório da Silva Filho – OAB/MT 30.830. Auto de Infração nº134959, de 22/06/2015. Auto de Inspeção nº3070, de 22/06/2015. Relatório Técnico nº156/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por descumprimento das condicionantes da validade da licença de instalação, pois deixou de comunicar ao órgão ambiental estadual a ocorrência de evento

desastroso em suas estruturas. Item 4 – condicionantes – Sub item 6.7 “A SEMA deverá ser comunicada imediatamente em caso de ocorrência de qualquer acidente que possa potencialmente ocasionar impacto ambiental”. Decisão administrativa nº4858/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 66, §único, II do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição Punitiva, da Notificação do autuado fl. 211, em 13/08/2015 e a Publicação em diário oficial fl. 291, em 07/02/2022, com fulcro no artigo 21, §1º, Decreto Federal nº 6.514/2008, de 22/06/2015. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição Punitiva, da Notificação do autuado fl. 211, em 13/08/2015 e a Publicação em diário oficial fl. 291, em 07/02/2022, com fulcro no artigo 21, §1º, Decreto Federal nº 6.514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo nº 7033/2022 – Interessado– Guilherme Francisco de Almeida – Relatora– Juliana da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado – Wilson Roberto de Souza Moraes – OAB/MT 4.834–** Processo retirado de pauta por solicitação do Relator. **Processo nº 280102/2020 – Interessada – Patricia Aparecida Justino – Relatora – Juliana da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados – Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774- O – Valdevino Webson Ferreira de Sousa - OAB/MT 25.900/O. Auto de infração nº20033558 de 14/07/2020.** Por inserir informações falsas no sistema oficial de controle ambiental conforme relatório técnico nº406/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº681/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, decidido por homologação parcial, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 82 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração. Voto da relatora pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 14664/2022 – Interessado –Jurandyr Barros de Carvalho Filho – Relator–Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC –Advogado: Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774- O.** Processo retirado de pauta por solicitação do Relator. **Processo nº 25901/2022 – Interessado – Celso Silva Queiroz – Relator – Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados – Gabryel Staut Albeneze – OAB/MT 15.521 – Thomaz Castilho Miranda – OAB/MT 25.699. Auto de infração nº 220432021 de 06/07/2022.** Por desmatar, a corte raso, 563,38 HA de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico nº 997/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº 315/SGPA/SEMA/2024, homologada em 09/05/2024, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante de 563,38 ha, perfazendo a quantia de R\$ 2.816.900,00 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil e novecentos reais); e pelo desembargo da atividade existente na área, imposto pelo termo de Embargo nº220441535 de 06/07/2022, com fulcro no art. 15-B do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pelo provimento do recurso e nulidade do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela nulidade do auto de infração nº220432021 de 06/07/2022, com fulcro no art. 2º do Decreto Estadual nº 1436/2022. **Processo nº 363873/2021 – Interessado – Alex Sandro Guaitolini – Relator– André S. Jacob Gonçalves - FERCOMÉRCIO – Advogada - Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT 15.370 – Auto de Infração nº 21033252 de 04/08/202115.370** Por danificar, mediante exploração florestal, 272,5308 ha de vegetação nativa, objeto de especial proteção, 35,4097 no Bioma Amazônico, e 237,1211 no interior da Resex Guariba Roosevelt, sem autorização do órgão ambiental competente, Por comercializar, 690,17 m³ de madeiras em toras, sem licença válida; por apresentar informações falsa e enganosa no sistema de controle de créditos florestais- SISFLORA; Por causar dano à unidade de conservação RESEX Guariba Roosevelt; Por executar manejo florestal com área total de 403,5873 ha, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS e em desacordo com a autorização concedida, conforme Relatório Técnico nº

246/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº3425/SGPS/SEMA/2023, homologada em 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$ 3.358.897,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) com fulcro nos art. 47, 50,51-A, 82, 91 e 93, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa, multa total de R\$ 3.358.897,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) com fulcro nos art. 47, 50,51-A, 82, 91 e 93, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 24197/2022 – Interessado - Antenor Emilio Galle – Relatora - Lucy Vieira da Silva Pinto – SEDUC – Advogada - Patrícia Pellizon – OAB/MS 25.521. Auto de infração nº 220431882 de 22/06/2022.** Por desmatar, a corte raso, 40,49 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 936/GPFCD/CFFL/SEMA/2022. Decisão administrativa nº 09/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/02/2024, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de vegetação nativa desmatada a corte raso em ARL, sem autorização do órgão ambiental competente no total de 40,49 hectares, perfazendo a quantia de R\$202.450,00 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) e manutenção do termo de embargo, com fulcro no art. 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator pelo parcial provimento, devendo o autuado ser cientificado nos termos do art. 22 e seguintes do decreto Estadual nº1.436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo parcial provimento do recurso, devendo o autuado ser cientificado nos termos do art. 22 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.436/2022. **Processo nº 246691/2021 – Interessado – Comércio de Madeiras Bom Sucesso Eireli – Relatora– Juliana da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogada - Renata Viviane da Silva– OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203285, de 26/04/2021. Auto de Inspeção nº21201221, de 26/04/2021. Auto de Apreensão nº 21205188, de 26/04/2021.** Por vender, 11,843 m³ de madeira serrada em desacordo com a nota, guia florestal e obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme descrito Auto de Inspeção nº21201221 de 26/04/2022. Decisão administrativa nº 1493/SGPA/SEMA/2023, homologado em 03/07/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira em deposito irregular – R\$300,00 x 11,843m³, perfazendo um total de R\$3.552,90 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº1.346/2022. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa, multa total de R\$ 3.552,90 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 1.346/2022. **Processo nº 490908/2021 – Interessada– Sandra Aparecida Arvani Amorim – EPP - Relatora– Juliana da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - João de Freitas Novais – OAB/MT 23. 056** O representante da FECOMERCIO apresentou pedido de vista. **Processo nº 434718/2021 – Interessado - Pedro Dias de Oliveira – Relatora– Juliana da Silva Santana - ECOTRÓPICA– Advogado – Antônio da Rocha Silva Neto – OAB/MT 27. 955. Auto de Infração nº 210433227, de 20/09/2021. Termo de Embargo nº 210442150, de 20/09/2021. Relatório Técnico nº1350/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. C.I. nº967/2021/CA/SRMA/SAGA/SEMA MT.** Por desmatar, a corte raso, no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 16,8951 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, conforme C.I. nº967/2021/CA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão administrativa nº 278/SGPA/SEMA/2024, homologado em 04/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$84.475,50 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa, multa total de R\$ 84.475,50 (oitenta

e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 402960/2016 – Interessado – Ademir Sebastião Talini – Relator– Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado – Fernando Ribeiro Teixeira – OAB/MT 31.614/O. Auto de Infração nº 156605, de 30/07/2016. Termo de embargo nº 118354, de 30/07/2016. Relatório Técnico nº 107/2016/PESRF/SUBIO/SAGA/SEMA-MT.** Por desmatar área de 94,50 hectares, dentro do Parque Estadual Serra Ricardo Franco. Área referente CAR-MT – 5105507-D1807E6B5F2A447CABCF9347C6163D3F. Uso e ocupação do solo em desacordo com o sistema nacional de unidades de conservação. Decisão administrativa nº4198/SGPA/SEMA/2023, homologado em 18/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa total de R\$24.086,00 (vinte e quatro mil e oitenta e seis reais), com fulcro nos artigos 52 e 93 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo, com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração, bem como do termo de embargo. Voto do relator, pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O relator, retificou, oralmente, para reconhecer a prescrição quinquenal, entre citação no Diário Oficial fl.15, em 23/12/2018 e a homologação da Decisão Administrativa publicada 20/05/2024 fl.52. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, para reconhecer a prescrição quinquenal, entre citação no Diário Oficial fl.15, em 23/12/2018 e a homologação da Decisão Administrativa publicada 20/05/2024 fl.52, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 19137/2022 – Interessado – Almir Burgrever Richen – Relator– Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado – Zainni Michenko – OAB/MT 27.017. Auto de infração nº 220431477 de 18/05/2022. Termo de Embargo nº 220441112 de 18/05/2022. Relatório Técnico nº 746/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 14,12 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº746/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº 3600/SGPA/SEMA/2023. Homologado em 16/02/2024, decido por homologação parcial, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 por hectare de vegetação nativa destruída, perfazendo a quantia de R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do decreto federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo, com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela manutenção da decisão administrativa e manutenção do termo de embargo, com fulcro nos artigos 15-B e 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 32192/2022– Interessado - Mandassaia Agro Eireli – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC– Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 – Josiney F. Evangelista Júnior, OAB/MT nº 26.248. Auto de Infração nº 220432473, de 22/08/2022. Termo de Embargo nº220441876, de 22/08/2022. Relatório Técnico nº 1227/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, a corte raso, entre os anos de 2018 e 2022, sem autorização do órgão ambiental competente, 10,6483 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente; por desmatar, a corte raso, entre os anos de 2017 e 2022, sem autorização do órgão ambiental competente, 1.217,7000 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº04876/2022/CCRA/SEMA. Decisão administrativa nº1109/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra a autuada as seguintes penalidades administrativas, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída, em APP, que, totalizando 10,6483 hectares, resulta no valor de R\$ 53.241,50 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa objeto de especial preservação desmatada que totalizando 1.217,7 hectares, resulta no valor de R\$ 6.088.500,00 (seis milhões, oitenta e oito mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, cuja somatórias dos valores arbitrados, perfaz a quantia de R\$ 6.141.741,50 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Requer a recorrente a nulidade do auto de infração. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, infração teve início em

2017 e 2018 fl. 02 e a decisão administrativa sido publicada em Diário Oficial 06/09/2024, fl. 47 nos termos do artigo 02, do Decreto Estadual nº 1436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, infração teve início em 2017 e 2018 fl. 02 e a decisão administrativa sido publicada em Diário Oficial 06/09/2024, fl. 47 nos termos do artigo 02, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1ª JJR